



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1355, DE 2026

Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Mensagem nº 367 de 2026, na origem
DOU de 04/05/2026, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 4 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira das famílias, por meio de incentivos à renegociação e à regularização de dívidas em atraso junto ao sistema financeiro.

Art. 2º Poderão participar do Novo Desenrola Brasil:

I - na condição de beneficiários potenciais, pessoas físicas com contratos de operações de crédito celebrados com instituições financeiras que cumpram os requisitos de que trata o art. 3º; e

II - na condição de credores, instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ofertem as operações de crédito de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO NOVO DESENROLA BRASIL

Seção I

Dos beneficiários

Art. 3º O Novo Desenrola Brasil destina-se a pessoas físicas que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos; e

II - possuir contratos de operações de crédito celebrados até 31 de janeiro de 2026 e estar com parcelas em atraso entre noventa e um e setecentos e vinte dias no dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória, nas seguintes modalidades, entre outras previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

a) cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa;

b) cheque especial com utilização de limite de crédito em conta corrente; e

c) crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida.

Parágrafo único. Como critério de enquadramento dos participantes no Novo Desenrola Brasil, serão adotadas as informações de renda declaradas ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, aferidas pelas próprias instituições financeiras com as quais os beneficiários possuam vínculo.

Art. 4º As pessoas físicas que participarem do Novo Desenrola Brasil deverão promover a liquidação ou a substituição das obrigações financeiras existentes, por meio da:

I - utilização de recursos próprios para quitação à vista; ou

II - contratação de nova operação de crédito diretamente com a instituição financeira participante do Programa.

Parágrafo único. A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, não será considerado impedimento para a contratação de operação de crédito no âmbito do Novo Desenrola Brasil, a fim de possibilitar ao beneficiário a renegociação de dívidas em condições financeiras mais vantajosas do que as atuais.

Seção II

Dos credores

Art. 5º As instituições financeiras interessadas em participar do Novo Desenrola Brasil deverão:

I - aplicar descontos mínimos e dar quitação às obrigações financeiras liquidadas com recursos próprios dos beneficiários;

II - conceder crédito para repactuação de dívidas com taxas de juros reduzidas e descontos na obrigação original, observados os limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

III - consolidar as dívidas elegíveis de cada beneficiário em uma única nova operação de crédito;

IV - atender aos critérios negociais e tecnológicos necessários para habilitação junto ao Fundo de Garantia de Operações – FGO, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

V - excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa, quando aplicável, imediatamente após o pagamento da primeira parcela da nova operação;

VI - destinar, a fundo perdido, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira, a serem pactuadas de comum acordo com o Ministério da Fazenda e executadas em até doze meses da data de publicação desta Medida Provisória; e

VII - no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de doze meses, contados da data de celebração do contrato.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no inciso VI do *caput* ensejará a aplicação de multa de até o dobro do valor devido, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Como condição adicional para participação como credores do Novo Desenrola Brasil, as instituições financeiras participantes do Programa deverão providenciar a baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros de contratos ativos cujo valor da dívida original seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos neste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VII do *caput*, o beneficiário concorda e autoriza o compartilhamento do seu número de inscrição no CPF com a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.

§ 5º O Ministério da Fazenda disciplinará, por ato específico, os aspectos técnicos, o período de adequação e os procedimentos a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa para impedir o cadastro ou o uso dos sistemas de apostas pelos beneficiários.

CAPÍTULO III

DA REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

Art. 6º O Novo Desenrola Brasil estimulará a concessão de nova operação de crédito para reestruturação de dívidas das pessoas físicas beneficiárias, nos termos do disposto no art. 3º.

§ 1º A concessão de nova operação de crédito para reestruturação de dívidas observará os seguintes requisitos:

I - aplicação de descontos no valor da dívida original por faixa de tempo de atraso, conforme percentuais mínimos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - taxa de juros máxima de 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) ao mês;

III - prazo de doze a quarenta e oito meses;

IV - parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V - valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a nova operação, por beneficiário e por instituição financeira;

VI - prazo de até trinta e cinco dias para o pagamento da primeira parcela; e

VII - utilização do sistema de amortização *Price*.

§ 2º A nova operação de crédito deverá substituir todas as dívidas que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, respeitado o valor máximo por operação indicado no inciso V do § 1º, e não será admitida a regularização parcial das dívidas em atraso das modalidades de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III do § 1º poderá ser inferior a doze meses se a fixação do prazo mínimo resultar em parcelas de valor inferior ao montante estabelecido no inciso IV do § 1º.

§ 4º As instituições financeiras, a seu critério, poderão utilizar, no pagamento das três primeiras parcelas, formas de amortização alternativas à prevista no inciso VII do § 1º, inclusive com eventual carência de juros, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º O disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplica-se à renegociação de dívidas formalizada no âmbito do Novo Desenrola Brasil, assegurada a plena incidência de seus princípios e normas, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, e à vedação de práticas abusivas.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À RENEGOCIAÇÃO

Art. 7º As instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil operarão com recursos próprios e poderão solicitar garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência nas linhas de crédito previstas no Programa, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Em caso de inadimplência entre o nonagésimo primeiro dia e o centésimo octogésimo dia de atraso da nova operação de crédito, as instituições financeiras poderão solicitar a honra da garantia ao FGO e deverão adotar as medidas previstas no Capítulo V e no estatuto do Fundo.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de 100% (cem por cento) do valor do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira de cada instituição financeira participante, e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

Art. 9º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o montante dos valores disponíveis no FGO que serão alocados ao Novo Desenrola Brasil.

Parágrafo único. Os recursos não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do disposto nesta Medida Provisória e os valores recuperados, inclusive na hipótese de inadimplência, serão destinados para a garantia das operações de crédito do FGO nas linhas de crédito com participação da União, na forma estabelecida no estatuto do Fundo, ressalvado o disposto no art. 15, § 2º e § 3º.

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

Art. 10. Na hipótese de inadimplemento, as instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil cobrarão a dívida em nome próprio, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado para a recuperação de créditos próprios.

§ 1º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil deverão, em conformidade com as suas políticas de crédito, empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos concedidos no âmbito do Programa.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 4º Os créditos honrados pelo FGO no âmbito do Novo Desenrola Brasil que não tenham sido recuperados na fase de cobrança extrajudicial poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

CAPÍTULO VI DO SAQUE EXTRAORDINÁRIO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. Fica autorizado o saque extraordinário de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortização parcial ou liquidação integral de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados os seguintes requisitos:

I - limite, por titular, de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de vinte por cento do total dos saldos disponíveis nas contas vinculadas, o que for maior;

II - possibilidade de movimentação de saldos de contas ativas e inativas, hipótese em que o saque será feito primeiro nas contas inativas, se houver;

III - cumprimento de cronograma de atendimento na forma estabelecida pela Caixa Econômica Federal;

IV - cumprimento de regras relativas a modalidades de dívidas e critérios de renda previstos no Novo Desenrola Brasil; e

V - saque realizado durante o período de vigência do Novo Desenrola Brasil.

§ 1º Os optantes pela sistemática de saque de que trata o art. 20-A, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que optarem pelo saque extraordinário de que trata o *caput* deste artigo ficam impedidos de realizarem os saques anuais até que o valor do saque de que trata esta Medida Provisória seja compensado integralmente por quaisquer valores ingressados na conta vinculada.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do saque aniversário, o saque de que trata o *caput* poderá, se necessário, ser efetuado com a utilização de parte dos valores bloqueados em garantia, respeitado o valor nominal das operações e assegurado o repasse às instituições financeiras nas condições pactuadas.

§ 3º Os saques individuais referidos no *caput* ficam limitados ao valor agregado de saques equivalente a R\$ 8.200.000.000 (oito bilhões e duzentos milhões de reais).

CAPÍTULO VII

DOS “VALORES A DEVOLVER” SUJEITOS À SISTEMÁTICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VALORES A RECEBER

Art. 12. Os recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido informados até 31 de dezembro de 2024 como “valores a devolver”, sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber, de que trata a Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, do Banco Central do Brasil, serão imediatamente transferidos ao FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, sem qualquer repercussão nos direitos de cotista, na forma estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Dos recursos a serem transferidos de que trata o *caput* serão subtraídos os valores devolvidos aos respectivos beneficiários entre 31 de dezembro de 2024 e a data da efetiva transferência dos recursos.

§ 2º Os valores serão transferidos por meio de transferência eletrônica à conta informada por ofício a ser expedido pelo FGO, ao qual será dada publicidade, inclusive em meio eletrônico.

§ 3º Os valores deverão ser segregados em conta apartada e destinados a garantir as novas operações de crédito para reestruturação de dívidas de que trata o art. 6º, na forma estabelecida no estatuto do FGO, observadas as condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 4º O estatuto do FGO preverá que terão a mesma destinação prevista no art. 9º, parágrafo único:

I - o saldo dos recursos detidos pelo Fundo ao fim do prazo das operações; e

II - os recursos utilizados em desconformidade com a sua finalidade.

§ 5º O estatuto do FGO disporá sobre as consequências patrimoniais e as demais regras específicas decorrentes da transferência prevista no *caput*.

§ 6º Dos valores transferidos percentual a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda será reservado para atender a eventuais demandas de devolução.

Art. 13. Uma vez que os valores não reclamados remanescentes junto às respectivas instituições forem transferidos ao FGO nos termos do disposto no art. 12, o Ministério da Fazenda, com apoio do FGO, providenciará a publicação de edital, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no qual será possível consultar os montantes transferidos, a instituição responsável, a agência e a natureza e o número da conta, se for o caso, e estipulará prazo de trinta dias, contado da data de sua disponibilização, para que os respectivos titulares possam contestar a transferência efetuada nos termos do disposto no art. 12.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, os valores transferidos não contestados ficarão incorporados de forma definitiva ao patrimônio do FGO, sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

§ 2º O disposto no art. 2º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, não se aplica aos recursos de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Medida Provisória, os beneficiários do Novo Desenrola Brasil ficam dispensados da observância ao disposto:

I - no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II - no art. 27, *caput*, alínea “c”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 15. Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no Fundo, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações de crédito a que se refere o art. 6º para reestruturação de dívidas de pessoas físicas beneficiárias nos termos do disposto no art. 3º.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* está autorizado independentemente do limite e das destinações estabelecidas nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2026 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente a 2026, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 16. É vedado às instituições financeiras conceder operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para a realização de apostas de quota fixa por seus clientes.

Art. 17. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

i) pessoas físicas participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, inclusive em outras modalidades estabelecidas nos termos estabelecidos na regulamentação do Programa e no estatuto do fundo;

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º deste artigo, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, desta Lei realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e de renegociação idênticas às previstas no art. 5º-A, § 1º, § 4º e § 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I -

a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis;

b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento; e

c) créditos garantidos por fundo garantidor com participação majoritária da União;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o *caput* não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observados os seguintes limites:

I - até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização na modalidade saque; e

II - até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização na modalidade saque.

§ 2º O limite global de 40% (quarenta por cento), de que trata o § 1º, será reduzido em dois pontos percentuais em 14 de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do § 1º serão reduzidos em dois pontos percentuais em 14 de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento) em 2029, quando ficarão vedadas tais operações.

§ 4º Os limites de que tratam o § 2º e o § 3º não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, assegurada a manutenção das condições pactuadas até a liquidação integral do saldo devedor.” (NR)

alterações: Art. 20. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

§ 13. Os recursos liberados em operações contratadas no âmbito do Pronampe poderão ser utilizados para a liquidação total de outras operações de

crédito vigentes, inclusive no âmbito do Pronampe e do Procred 360, ou para a liquidação parcial de outras operações de crédito vigentes não contratadas no âmbito do Pronampe e do Procred 360, conforme requisitos e procedimentos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 14. Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo no âmbito do Pronampe com mutuário que possua obrigações financeiras vencidas e não pagas há mais de noventa dias, apuradas na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ressalvada a hipótese de liquidação integral dessas obrigações nos termos do disposto no § 13.” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito, em seu âmbito, observados o prazo total máximo de noventa e seis meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

.....
IV - carência de até vinte e quatro meses para o início do pagamento das parcelas de capital do financiamento, nos termos do disposto em regulamento; e

V - encargos financeiros ao mutuário poderão ser capitalizados ou pagos durante o período de carência.

.....
§ 5º

I - o limite do empréstimo referido no art. 2º, § 1º, desta Lei corresponderá a até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II - prazo de noventa e seis meses para o pagamento.

§ 6º No prazo total máximo de noventa e seis meses para o pagamento das operações, nos termos do disposto no *caput*, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe.” (NR)

“Art. 6º-B

.....
§ 5º

I - prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de noventa e seis meses;

.....” (NR)

“Art. 12-A.

.....

§ 6º A linha de crédito concedida no âmbito do Procred 360 corresponderá a percentual da receita bruta anual do beneficiário, observado o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 7º Para mulheres empreendedoras, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, poderá ser aplicado percentual diferenciado sobre a receita bruta anual.

§ 8º Os recursos liberados em operações contratadas no âmbito do Procred 360 poderão ser utilizados para a liquidação total de outras operações de crédito vigentes, inclusive no âmbito do Pronampe e do Procred 360, ou para a liquidação parcial de outras operações de crédito vigentes não contratadas no âmbito do Pronampe e do Procred 360, conforme requisitos e procedimentos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 9º Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo no âmbito do Procred 360 com mutuário que possua obrigações financeiras vencidas e não pagas há mais de noventa dias, apuradas na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ressalvada a hipótese de liquidação integral dessas obrigações nos termos do disposto no § 8º.

§ 10. As demais disposições aplicáveis ao Pronampe aplicam-se ao Procred 360.” (NR)

alterações: Art. 21. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º-A
.....

§ 4º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento no disposto nesta Lei, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que estejam inscritos no CadÚnico, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

.....” (NR)

alterações: Art. 22. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, observados os limites previstos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

I - até o limite global de que trata o *caput* serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II - até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado; e

III - até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

I - até o limite global de que trata o *caput* serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis; e

II - até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 5º-B O limite global de 40% (quarenta por cento), de que trata o § 5º, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-C Os limites de que tratam os incisos II e III do § 5º serão reduzidos em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficarão vedadas tais operações.

§ 5º-D O limite global de 35% (trinta e cinco por cento), de que trata o § 5º-A, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-E O limite de que trata o inciso II do § 5º-A será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficará vedada tal operação.

§ 5º-F Os limites de que tratam os § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, assegurada a manutenção das condições pactuadas até a liquidação integral do saldo devedor.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos § 5º e § 5º-A, observadas as reduções de limite previstas no § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E, perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º O disposto no *caput*, no § 5º, no § 5º-B e no § 5º-C aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

.....” (NR)

Art. 24. A Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, será mantido o bloqueio de valores em garantia em suas contas vinculadas, limitado apenas ao montante efetivamente devido à instituição financeira e assegurado o repasse conforme as condições pactuadas em cada operação.

§ 2º Os valores bloqueados na forma prevista no § 1º não serão considerados na apuração do saque-aniversário enquanto as respectivas operações estiverem vigentes.” (NR)

“Art. 3º

.....

II - até 1º de junho de 2026, será efetuado o pagamento do valor remanescente do saldo disponível.

.....” (NR)

Art. 25. Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará as condições necessárias à implementação do Novo Desenrola Brasil e ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quinze dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 19 e art. 23; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 4 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1015/2026

Brasília, 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições financeiras das famílias brasileiras, por meio da instituição do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, que congrega medidas de estímulo à renegociação em condições favorecidas de operações de crédito inadimplidas; propõe outras medidas voltadas à promoção da sustentabilidade e da saúde financeira dos consumidores financeiros; destina recursos ao FGO sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR; implementa mudanças nos Programas Pronampe e Procred 360; e também trata das condições de renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

2 A retomada do ciclo de aperto monetário a partir do segundo semestre de 2024 promoveu o agravamento nas condições de comprometimento de renda das famílias com o pagamento de juros e de amortizações referentes a dívidas bancárias. O consequente aumento nas taxas de inadimplência gerou um efeito retroativo perverso, com a elevação mais acentuada nas taxas de juros das operações de crédito e com a intensificação da gravidade da situação financeira das pessoas com dívidas bancárias.

3 Em março de 2026, havia aproximadamente 80 milhões de brasileiros considerados inadimplentes, o que representa cerca de metade da população adulta brasileira. As dívidas contraídas no âmbito do sistema financeiro são significativamente relevantes, com cerca de 40% concentradas em instituições bancárias, instituições que ofertam cartões de crédito e as sociedades de crédito, financiamento e investimento.

4 O atraso no pagamento de obrigações leva à inclusão do devedor em cadastros de inadimplência, com consequente redução de sua pontuação de crédito e piora de sua avaliação de risco pelas instituições. Como resultado, o acesso ao mercado financeiro se torna mais restrito e em condições mais onerosas, limitando sua capacidade de repactuação de dívidas e de recuperação econômica.

5 Com base no exposto, propõe-se a criação do Novo Desenrola Brasil, que tem o intuito de facilitar, em caráter extraordinário, a quitação e a repactuação de dívidas inadimplidas de pessoas físicas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em condições mais vantajosas. A medida tem por finalidade contribuir para a redução dos níveis de inadimplência e o grau de comprometimento de renda das famílias, com efeitos positivos sobre o aumento da renda disponível, a inclusão financeira e a dinâmica da economia como um todo.

6 São elegíveis ao Programa as pessoas físicas com renda mensal até cinco salários-mínimos e com operações de crédito com atraso, em determinadas modalidades de crédito sem garantia, que representam as dívidas mais onerosas em termos de taxas de juros e mais sensíveis a

variações nos níveis de inadimplência.

7 Para aderirem ao Programa, as pessoas físicas deverão liquidar ou substituir as operações de crédito inadimplidas, podendo quitar os seus débitos com recursos próprios ou por meio da contratação de nova operação de crédito a taxas de juros reduzidas e com descontos sobre o saldo devedor original. São credores elegíveis ao Programa as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que ofertem as operações de crédito abrangidas pelo Programa. Ainda, para aderirem ao Novo Desenrola Brasil, essas instituições deverão excluir permanentemente os créditos de até R\$ 100,00 dos cadastros de inadimplentes, na forma da regulamentação, favorecendo as condições para consumidores com dívidas de valores menos relevantes.

8 A presente proposta estabelece como incentivo às instituições financeiras para a renegociação das operações a oferta de garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) para cobertura do risco de inadimplência. A possibilidade de honra da garantia pelo FGO mitiga substancialmente o risco de crédito para as instituições financeiras, condição necessária para viabilizar a redução de juros e a concessão de novos créditos em condições mais favoráveis.

9 De modo a ampliar a potência do Programa, esta proposta autoriza os beneficiários no Novo Desenrola Brasil a efetuarem saque extraordinário de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para amortização parcial ou liquidação integral das respectivas dívidas renegociadas, observadas determinadas condições que buscam, inclusive, preservar a higidez e sustentabilidade do Fundo.

10 O Programa também inclui uma série de critérios e condições voltados para ampliar a eficiência da política pública e delimitar seu escopo de aplicação. O Novo Desenrola Brasil contempla, ainda, medidas voltadas para ampliar a educação financeira da população e para proteger os inadimplentes em relação ao acesso ao mercado de apostas de quota fixa.

11 Adicionalmente, a medida aqui apresentada propõe a redução gradual dos limites de margem consignável aplicados às operações de crédito consignado contratadas por servidores públicos federais, titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada (BPC), bem como a extinção gradual das modalidades de cartão de crédito consignado e de benefício, como medidas complementares voltadas para assegurar a redução do endividamento das famílias.

12 A opção por uma transição escalonada e de longo prazo considera a necessidade de recomposição progressiva da renda disponível dos beneficiários, com impacto positivo sobre seu poder aquisitivo e sua qualidade de vida; de outro lado, preocupa-se com a segurança jurídica e com a estabilidade do mercado de crédito consignado, de forma a evitar redução da oferta de crédito e permitir a adaptação do mercado, com a preservação da competitividade do setor.

13 A proposta de MP disciplina também a transferência ao FGO dos recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB, como “valores a devolver”, sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR, de que trata a Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, os quais serão transferidos ao Fundo Garantidor de Operações – FGO de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

14 A MP opta pela manutenção no Sistema Financeiro Nacional e seu redirecionamento ao FGO, onde serão mantidos em conta apartada e destinados exclusivamente à garantia das novas operações de crédito para reestruturação de dívidas previstas nesta Medida Provisória. A medida assegura o devido processo aos titulares, mediante procedimento de contestação dos valores, findo o qual os valores não reclamados ficam incorporados definitivamente ao patrimônio do fundo.

15 Adicionalmente, no âmbito do Pronampe, a Medida Provisória altera a Lei nº 13.999, de 2020, para: (i) ampliar o limite de crédito da empresa baseado na receita bruta anual da empresa; (ii) estender o prazo total de pagamento; (iii) ampliar o período de carência; (iv) autorizar a utilização do empréstimo para liquidação de operações de crédito preexistentes; e (v) aumentar a tolerância de atraso para acesso a novas operações de crédito no âmbito do programa.

16 Já no âmbito do Procred 360, propõe-se: (i) vincular o valor do crédito a percentual da receita bruta anual do beneficiário, com possibilidade de percentual diferenciados para mulheres empreendedoras; (ii) autorizar a utilização do empréstimo para liquidação de operações de crédito preexistentes; e (iii) aumentar a tolerância de atraso para concessão de novos financiamentos. A Medida Provisória também autoriza a União a aumentar em até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) a sua participação no FGO, de que trata a [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#).

17 O ambiente de juros elevados para pessoas jurídicas, mantidos em patamares médios de 20% ao ano nos últimos dois anos, tem pressionado o perfil de endividamento das empresas e elevado os índices de inadimplência, com efeitos particularmente pronunciados entre microempresas e empresas de pequeno porte, segmento estruturalmente mais suscetível a restrições de crédito. Em que pese a relevância do Pronampe e do Procred 360 como instrumentos de ampliação do acesso ao financiamento, seus parâmetros mostraram-se insuficientes para atender à demanda das MPEs em condições compatíveis com sua capacidade de pagamento no atual contexto macroeconômico. As alterações propostas buscam adequar esses instrumentos à conjuntura vigente, preservando a capacidade produtiva e o nível de emprego das empresas atendidas.

18 A proposta de MP também trata das condições de renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O Fies instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constitui política pública relevante de acesso ao ensino superior privado no Brasil. Em março de 2026, sua carteira totalizava aproximadamente R\$ 89,9 bilhões, dos quais R\$ 57,9 bilhões referentes a contratos inadimplentes

— cenário que compromete a sustentabilidade do programa, onera o orçamento público com custos administrativos crescentes e impede a regularização financeira de parcela significativa dos egressos.

19 A Medida Provisória institui nova rodada de transação para liquidação de débitos do Fies (§ 4º-B ao art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001), com condições diferenciadas conforme o perfil de inadimplência e a condição socioeconômica dos financiados: para débitos acima de 90 dias, desconto de até 12% sobre o principal com exclusão dos encargos para pagamento à vista, ou parcelamento em até 150 vezes com redução de 100% de juros e multas; para débitos acima de 360 dias, desconto de até 99% aos inscritos no CadÚnico e de até 77% aos demais. O desenho progressivo confere tratamento proporcional a situações desiguais, com benefício mais favorável aos financiados em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e fundamenta-se no reconhecimento contábil da deterioração do crédito: contratos com atraso superior a 360 dias apresentam nível de provisionamento próximo a 100%, indicando baixa probabilidade de recuperação no cenário base, de modo que a transação converte ativos de difícil recuperação em ingresso financeiro imediato.

20 A modelagem indica impacto financeiro positivo em todos os exercícios, em conformidade com o art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. Estima-se aumento de arrecadação entre R\$ 1,7 bilhão e R\$ 1,8 bilhão anuais nos contratos adimplentes, frente a redução de receita pelo desconto entre R\$

15 milhões e R\$ 16 milhões, e recuperação líquida de R\$ 1,07 bilhão nos contratos inadimplentes, configurando ingresso de receita adicional e fortalecendo a sustentabilidade do Fundo. A medida contribui, ainda, para a redução do risco moral, a mitigação da inadimplência futura e a melhoria da qualidade da carteira, consolidando-se como instrumento de otimização do fluxo financeiro do programa

21 Caberá a ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentar as demais condições necessárias à implementação do Programa para dar cumprimento ao disposto na Medida Provisória.

22 No que tange à adequação orçamentária e financeira, inclusive quanto à compatibilidade com a meta de resultado primário do exercício financeiro, a despesa estimada é de R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais), restrita ao exercício de 2026, sendo que o aporte possui caráter temporário e discricionário, estando sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, com limites expressamente definidos.

23 Para fins de cumprimento do disposto na legislação fiscal vigente, informa-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesas nem implica redução de receitas ou renúncia tributária.

24 A urgência e a relevância da Medida Provisória decorrem da necessidade de ação imediata sobre um quadro de deterioração simultânea das condições financeiras de famílias e empresas brasileiras. A elevação persistente das taxas de juros, combinada ao crescimento da inadimplência no crédito livre e ao comprometimento crescente da renda das faixas de menor renda, indica que a postergação da ação tende a aprofundar o ciclo de endividamento e ampliar o contingente de consumidores excluídos do sistema financeiro formal. No segmento empresarial, os patamares de juros para pessoas jurídicas observados nos últimos dois anos pressionam de forma desproporcionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, com risco de contração da capacidade produtiva e do nível de emprego. No âmbito do Fies, a deterioração acelerada da carteira inadimplente impõe custos administrativos crescentes ao orçamento público e impede a regularização financeira de parcela significativa dos egressos, quadro que tende a se agravar na ausência de intervenção tempestiva.

25 Nesse sentido, o conjunto de medidas ora proposto constitui resposta estruturada e abrangente às distintas dimensões do problema do endividamento no país. O Novo Desenrola Brasil cria mecanismo extraordinário de renegociação para pessoas físicas, ancorado na garantia do FGO e complementado pela possibilidade de saque do FGTS, com efeitos esperados sobre a renda disponível, a inclusão financeira e a dinâmica de consumo. As alterações no Pronampe e no Procred 360 preservam o acesso ao crédito produtivo garantido e, portanto, de custo mais baixo, para as MPEs em conjuntura adversa, adequando os parâmetros desses programas à realidade corrente. A nova rodada de transação do Fies converte ativos de difícil recuperação em receita imediata, fortalecendo a sustentabilidade do Fundo sem prejuízo do tratamento progressivo aos financiados em situação de vulnerabilidade. As medidas relativas à margem consignável e ao redirecionamento de valores a receber ao FGO complementam o arcabouço com iniciativas de caráter estrutural, voltadas à redução sustentável do endividamento e ao fortalecimento da hígidez do mercado de crédito.

26 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Dario Carnevalli Durigan, Bruno Moretti, Esther Dweck, Paulo Henrique Rodrigues Pereira, Wolney Queiroz Maciel, Luiz Marinho, Leonardo Osvaldo Barchini Rosa

MENSAGEM Nº 367

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que “Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo Garantidor de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”.

Brasília, 4 de maio de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>
 - art62
- Lei nº 2.313, de 3 de Setembro de 1954 - LEI-2313-1954-09-03 - 2313/54
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1954;2313>
 - art2
- Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974 - LEI-6179-1974-12-11 - 6179/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6179>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art20-1_cpt_inc2
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art20
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil (2001) - 10260/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - art5-1_par1
 - art5-1_par4
 - art5-1_par4-2
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - art6
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado (2003) - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
 - art8
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
- Lei nº 14.467, de 16 de Novembro de 2022 - LEI-14467-2022-11-16 - 14467/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14467>

- Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14509-2022-12-27 - 14509/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14509>
- Lei nº 14.973 de 16/09/2024 - LEI-14973-2024-09-16 - 14973/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14973>
 - art45
 - art46
- Medida Provisória nº 1.331 de 23/12/2025 - MPV-1331-2025-12-23 - 1331/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1331>
- [urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1355](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1355)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1355>